

## LICENÇA Nº ICP– 01/UMTS

Por despacho de Sua Excelência o Ministro do Equipamento Social, de 19 de Dezembro de 2000, proferido nos termos do nº 2 do artigo 19º do Regulamento do Concurso Público para a atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os Sistemas de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado em anexo à Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, foi atribuída uma licença à TELECEL – Comunicações Pessoais, S.A.

Assim, nos termos dos artigos 3º e 14º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, e ao abrigo do nº 1 do artigo 22º do Regulamento do Concurso Público, anexo à Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, o Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), em reunião efectuada em 11 de Janeiro de 2001, deliberou, nos termos da alínea j) do nº 1 e do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, emitir a respectiva licença e delegar no seu Presidente poderes para outorgar, pelo ICP, o título de licenciamento.

Pelo que o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente licença nos seguintes termos:

- 1º A TELECEL – Comunicações Pessoais, S.A., doravante abreviadamente designada por TELECEL, entidade registada no ICP, nos termos do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, sob o nº ICP-021/98, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, fica pelo presente título licenciada para a exploração de Sistemas de Telecomunicações Móveis Internacionais (IMT2000/UMTS), no território nacional.
- 2º 1. A presente licença rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, no Regulamento do Concurso Público, aprovado pela Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 01 de Agosto de 2000, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações, nomeadamente o fixado no Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 290-A/99, de 30 de Julho e no Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Uso Público, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 290-B/99, de 30 de Julho.

2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público e da proposta apresentada pela TELECEL, a qual foi determinante da atribuição da presente licença, constituem, para todos os efeitos, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento do Concurso Público, aprovado pela Portaria nº 532-A/2000, de 31 de Julho, parte integrante da presente licença.
  3. A atribuição da presente licença não confere à TELECEL quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do presente título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.
- 3º
1. Para a exploração do sistema IMT 2000/UMTS são atribuídos à TELECEL 2x15 MHz de espectro emparelhado compreendido nas faixas 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz e 5 MHz de espectro não emparelhado compreendido na faixa 1900-1920 MHz.
  2. As interfaces a serem utilizadas no âmbito da exploração do sistema IMT 2000/UMTS correspondem às interfaces UTRA (Universal Terrestrial Radio Access do sistema UMTS (Universal Mobile Telecommunications System) nos modos FDD (Frequency Division Duplex) e TDD (Time Division Duplex).
  3. A utilização das frequências referidas no nº 1 deve respeitar as restrições estabelecidas no processo de coordenação com a Administração Espanhola.
- 4º
1. A exploração comercial do sistema UMTS deve ter início em Janeiro de 2002, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP.
  2. Para efeitos da presente licença, o designado ano 1 corresponde ao primeiro período de 12 meses decorrido após a data da sua emissão.

- 5° 1. A TELECEL fica especialmente obrigada a instalar um mínimo de Centros de Controlo (RNC'S) e de Estações de Base (Nós B) respeitando a evolução e quantificação acumuladas seguintes:

<b>ANOS</b>	<b>RNC's</b>	<b>Nós B</b>
Até ao fim do ano 1	13	1570
Até ao fim do ano 2	15	2069
Até ao fim do ano 3	24	2599
Até ao fim do ano 4	28	3316
Até ao fim do ano 5	33	3881

2. A TELECEL fica desde já autorizada a instalar as infra-estruturas referidas no número anterior, cumprindo com o regime aplicável ao licenciamento radioelétrico decorrente do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e demais legislação aplicável.
3. A TELECEL fica obrigada a garantir que as estações que integram a sua rede observam os limites constantes na Recomendação 1999/519/CE, do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos, ou outros que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.
- 6° 1. A TELECEL fica sujeita ao Plano Nacional de Numeração, bem como aos princípios e critérios inerentes à sua utilização, como tal definidos pelo ICP.
2. A TELECEL fica obrigada a garantir a portabilidade de operador na rede telefónica móvel, de acordo com o fixado no Despacho nº 12809/2000, de 6 de Junho de 2000.
- 7° De acordo com a proposta apresentada, e sem prejuízo de outros aspectos relativos à cobertura nela constantes, no desenvolvimento da actividade objecto da presente licença, a TELECEL fica especialmente obrigada a:

- a) Assegurar coberturas de população e área, com referência ao Censo de 1991 do Instituto Nacional de Estatística e ao território nacional, respectivamente, nos seguintes termos:

ANOS	COBERTURA DE POPULAÇÃO		COBERTURA DE ÁREA	
	(%)		(%)	
	DÉBITOS DE TRANSMISSÃO		DÉBITOS DE TRANSMISSÃO	
	144 kbps	384 kbps	144 kbps	384 kbps
Até ao final do ano 1	50,4%	38,5%	16,1%	11,6%
Até ao final do ano 2	75,1%	56,1%	29,9%	21,3%
Até ao final do ano 3	81,7%	62,1%	39,2%	25,9%
Até ao final do ano 4	98,3%	72,1%	76,9%	44,8%
Até ao final do ano 5	99,3%	78,9%	83,5%	49,9%

- b) Assegurar coberturas de população e área ao nível de NUTS II, com referência ao Censo de 1991 do Instituto Nacional de Estatística e ao território nacional, respectivamente, a débitos de 144 kbps, nos seguintes termos:

NUTS II	FINAL ANO 1		FINAL ANO 2		FINAL ANO 3		FINAL ANO 4		FINAL ANO 5	
	COBERTURA (%)		COBERTURA (%)		COBERTURA (%)		COBERTURA (%)		COBERTURA (%)	
	POPUL	ÁREA	POPUL	ÁREA	POPUL	ÁREA	POPUL	ÁREA	POPUL	ÁREA
NORTE	54,1%	7,8%	75,7%	22,2%	81,5%	35,6%	98,6%	73,6%	99,0%	74,3%
CENTRO	45,4%	16,1%	60,9%	29,8%	74,9%	44,4%	99,0%	78,0%	99,0%	78,0%
LISBOA E VALE DO TEJO	51,2%	23,4%	83,7%	36,7%	88,5%	46,0%	99,7%	92,1%	99,7%	92,1%
ALENTEJO	45,8%	18,0%	65,9%	29,8%	70,7%	33,5%	93,3%	73,0%	99,2%	91,4%
ALGARVE	70,3%	27,9%	76,7%	38,5%	78,5%	40,6%	98,7%	80,8%	99,6%	92,0%
REG.AUTÓNOMA AÇORES	35,3%	7,6%	66,9%	45,2%	70,6%	46,9%	89,6%	62,2%	98,8%	69,0%
REG. AUTÓN. MADEIRA	18,9%	15,5%	77,3%	39,7%	81,3%	42,6%	90,0%	56,2%	99,4%	84,0%

- 8º De acordo com o plano de desenvolvimento referido na cláusula 5ª, a TELECEL fica obrigada a garantir os seguintes valores para os parâmetros de desempenho da rede, constantes do plano técnico da proposta apresentada:

- a) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,95%

- b) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do “Third Generation Partnership Project” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.
- 9º No desenvolvimento da actividade, a TELECEL fica obrigada a disponibilizar os serviços constantes da proposta apresentada.
- 10º A TELECEL, obriga-se a implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios subjacentes na proposta apresentada.
- 11º 1. A TELECEL obriga-se a disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais, nos termos e montantes constantes da proposta apresentada.
2. A oferta a que alude o número anterior pode ser disponibilizada pela TELECEL ou por terceiras entidades constituídas para o efeito, continuando a TELECEL, em qualquer caso, directa e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes da proposta apresentada.
- 12º 1. A TELECEL no âmbito da sua oferta de *roaming* nacional entre o sistema UMTS e os sistemas de segunda geração (GSM e DCS), fica obrigada a:
- a) Manter a oferta de *roaming* nacional efectivamente contratada pelo prazo de cinco anos contado a partir da data de emissão da presente licença, salvo se a entidade a quem é oferecido vier a ser declarada operador com poder de mercado significativo;
- b) Disponibilizar todos os serviços e facilidades por si oferecidos enquanto operador de GSM/DCS aos seus próprios utilizadores, assegurando as mesmas condições de qualidade de serviço;
- c) Implementar uma política de preços para o *roaming* nacional de acordo com os princípios subjacentes nas condições de oferta constantes da proposta apresentada.

2. As condições de oferta de *roaming* a que alude o número anterior são reavaliadas pelo ICP decorridos dois anos a contar da data de emissão da presente licença.
  3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, à oferta de *roaming* nacional pela TELECEL, é aplicável o disposto no capítulo III Regulamento de Exploração das Redes públicas de telecomunicações, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 290-A/99, de 30 de Julho.
  4. Os termos dos acordos de *roaming* nacional celebrados pela TELECEL devem ser comunicados ao ICP no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva celebração.
- 13º 1. A TELECEL, no exercício da actividade licenciada, fica sujeita, de entre outras que decorram de legislação aplicável, às seguintes obrigações:
- a) Garantir a segurança do funcionamento da rede e a manutenção da sua integridade, tomando para o efeito todas as medidas adequadas para a sua prossecução, bem como dispor de pessoal técnico especializado, por forma a assegurar e manter as funcionalidades mínimas da rede quando ocorram factores que a possam afectar;
  - b) Assegurar a protecção de dados e o sigilo das comunicações;
  - c) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências que vierem a ser consignadas, de acordo com os parâmetros técnicos definidos pelo ICP na licença de rede a emitir nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho;
  - d) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, de acordo com as especificações técnicas actualizadas do 3GPP, nomeadamente, 3G TS 33.106 e 3G TS 33.107, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada;
  - e) Interligar-se com outras redes, por forma a permitir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público, de acordo com a proposta apresentada e nos termos do Decreto-Lei nº 415/98, de 31 de Dezembro;

- f) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe for aplicável, bem como os mandados ou injunções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes;
  - g) Observar os planos de ordenamento do território e respeitar as condicionantes inerentes à protecção do ambiente, do património e acesso ao domínio público e privado, bem como requerer os actos de licenciamento previstos na lei, designadamente da competência dos órgãos autárquicos.
2. A TELECEL fica ainda sujeita ao cumprimento das demais obrigações que lhe venham a ser aplicáveis na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data de emissão da presente licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade.

14º A TELECEL fica obrigada perante o ICP a:

- a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
- b) Comunicar o efectivo início da actividade licenciada;
- c) Remeter, até ao 20º dia do mês seguinte ao final de cada semestre, informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;
- d) Fornecer, até ao 20º dia do mês seguinte ao final de cada ano e para os diferentes débitos de transmissão, a seguinte informação:
  - População total coberta, entendida como a população coberta, em milhares de habitantes, face ao total nacional, com referência ao Censo de 1991 do Instituto Nacional de Estatística ou a outro censo mais actualizado, que entretanto venha a ser publicado pelo mesmo Instituto;
  - Área total coberta, entendida como a área coberta, em km<sup>2</sup>, face ao total do território nacional;

- População e área coberta de cada NUTS II, entendidas como a população em milhares de habitantes) e área (em km<sup>2</sup>) cobertas face ao total de população e área de cada NUTS II, respectivamente, com referência ao Censo de 1991 do Instituto Nacional de Estatística ou a outro censo mais actualizado, que entretanto venha a ser publicado pelo mesmo Instituto;
  - Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos;
  - Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de desempenho da rede referidos na cláusula 8<sup>a</sup>, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação;
  - Modo de implementação da política de partilha de sites assumida na proposta apresentada, incluindo, nomeadamente, o número de sites efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.
- e) Disponibilizar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, a demais informação que se revele necessária ao acompanhamento da actividade licenciada e para efeitos estatísticos;
- f) Cumprir com as determinações que, nos termos da lei e da presente licença, lhe sejam dirigidas pelo ICP no prazo que para o efeito for fixado, salvo se outro não resultar de lei especial.
- 15º Para efeitos da presente licença, a TELECEL só pode alterar a composição e titularidade do respectivo capital social mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das comunicações, precedida de parecer do ICP.
- 16º
1. A caução prestada pela TELECEL, no valor 500.000.000\$00 (Quinhentos milhões de escudos), vigora por um período de cinco anos contado a partir da data da sua prestação.
  2. A caução referida no número anterior será progressivamente libertada até ao limite de um terço do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações mínimas de cobertura constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 01 de Agosto de 2000.



- 17° 1. A TELECEL, fica obrigada a pagar ao ICP uma taxa anual, no montante e de acordo com o fixado por despacho, nos termos e ao abrigo do nº 3 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março.
2. Para além da taxa referida no número anterior a TELECEL, pagará ao ICP as demais taxas aplicáveis legalmente fixadas, nomeadamente as relativas à utilização do espectro radioelétrico.
- 18° À transmissão da presente licença é aplicável o regime previsto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março.
- 19° Sem prejuízo do que mais se dispõe no artigo 32º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 92/99, de 23 de Março, o incumprimento pela TELECEL dos termos da presente licença constitui fundamento de suspensão ou revogação da mesma.
- 20° A presente licença é válida pelo prazo de 15 anos a contar da data da sua emissão, sendo o seu termo em 11 de Janeiro de 2016.

Lisboa, aos 11 de Janeiro de 2001.

O Presidente do Conselho de Administração

(Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré)